

PROCESSO - A. I. N° 206961.2002/08-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE ALIMENTOS BONAT LTDA. (SUPERMERCADO CENTRAL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a JJF n° 0186-02/11
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 26/12/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0371-12/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 88 e 89 DO RICMS/BA. FALTA DE PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA MULTA. Representação proposta com base nos Arts. 114, II e § 1º do RPAF/BA e 119, inciso II, § 1º da Lei n° 3.956/81 – COTEB, para que seja alterada a penalidade aplicada na Infração 1 do presente lançamento, do percentual de 60% para 50%. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Parecer de fls. 145 e 146, a PGE/PROFIS, por intermédio da ilustre procuradora Leila Von Söhsten Ramalho, com fulcro nos arts. 114, II e § 1º do RPAF/BA e 119, II e § 1º do COTEB, encaminha representação ao Conselho de Fazenda propondo que seja alterada a multa aplicada à Infração 1 descrita no Auto de Infração em epígrafe, para a capitulada no art. 42, inciso I “b” item 1 da Lei n° 7.014/96 pelos seguintes fundamentos.

Destaca que se trata de provocação da GECOB sugerindo que fosse encaminhada representação ao CONSEF para fim de alteração do percentual de multa aplicada à Infração 1, de 60% para 50%, na qual foi atribuído ao autuado, falta de recolhimento de ICMS “*por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89*”.

Cita que, consoante decorre do “Histórico da Condição” anexado à fl. 143, o contribuinte, ao tempo dos fatos geradores que ensejaram a autuação, encontrava-se submetido ao regime simplificado de apuração do ICMS, enquadrando-se na situação de microempresa. Nesta situação, assegura que a multa incidente sobre a referida infração deveria ser, inequivocamente, aquela de 50% estabelecida pelo Art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, enquanto que, nos autos, restou consignado o percentual de 60%, concluindo estar a referida infração, relativamente à multa aplicada, maculada de flagrante ilegalidade, o que justifica, em sua ótica, a propositura da presente representação.

Em despacho à fl. 147, a ilustre procuradora assistente Paula Gonçalves Morris Matos, acolhe, sem reservas, o Parecer de fls. 145 e 146 e encaminha representação ao CONSEF no sentido de que seja alterada a penalidade aplicada na Infração 1 da autuação, de 60% para 50%, na forma do Art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

VOTO

Da análise dos autos verifico que a Infração 1 trata de falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Os fatos geradores ocorreram nos períodos setembro/03 a dezembro/04, e, nessa época, conforme se comprova através do documento de fl. 143, o recorrido se encontrava inscrito na condição de empresa de pequeno porte, situação esta em que a multa

prevista para a infração descrita como de nº 1 era a capitulada pelo art. 42, inciso I, alínea “b” item 1 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50%.

Isto posto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta para que seja modificada a multa aplicada à infração 1 do presente Auto de Infração, restando o débito com a seguinte configuração: valor histórico R\$ 803,16, multa 50%

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS